



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000945/2004-28
Recurso nº 164.273 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.077 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OSCAR JOSÉ GRAF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Os comprovantes carreados não comprovam efetivamente as despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Assinado digitalmente em 30/06/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU, 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 29/06/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 06/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/04), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, no qual se apurou restituição indevida de imposto de renda no valor de R\$ 1.249,95.

A fiscalização apurou que o contribuinte reduziu para R\$ 1.370,63 o valor do Imposto a Restituir pleiteado anteriormente, por meio de uma DIRPF/2000 retificadora, entregue em 22/04/2004.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação, alegando, *verbis*:

1. Quando da declaração retificadora realizada foi esquecido de registrar o lançamento da despesa médica: código três, Moacir José Bertoli — CPF-003.359.249-72, valor R\$ 4.321,00 (quatro mil trezentos e vinte hum Reais);

2. A comprovação desta despesa é realizada através do pagamento destes serviços médicos através de cheques do Banco do Estado de Santa Catarina (BESC)

(...)

A 4ª Turma da DRJ – Florianópolis/SC julgou integralmente procedente o lançamento, conforme se extrai da íntegra do voto condutor do aresto proferido:

Como se infere dos autos, o interessado pugna para que se deduza dos rendimentos tributáveis valores pagos a Moacir José Bertoli (CPF nº 003.359.249-72), a título de despesas médicas, no montante de R\$ 4.321,00.

Com efeito, a legislação concernente ao IRPF concede ao contribuinte a possibilidade de deduzir dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual os pagamentos efetuados, durante o ano-calendário, a título de despesas médicas. No entanto, também impõe a comprovação da efetividade do dispêndio e, além disso, que esse se enquadra no conceito de despesa médica ou de hospitalização, sob pena de a dedução pleiteada ser considerada indevida. Nesse sentido, a Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe em seu art. 8º, inciso II, alínea “a” e §§ 2º e 3º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

No caso presente, o contribuinte sequer comprova a realização dos pagamentos, limita-se apenas a relacionar, em sua impugnação, os números dos cheques e o valor de cada um, sem, entretanto, trazer elementos, como, por exemplo, cópia dos referidos cheques, para dar sustentação ao seu intento. De se ressaltar que o vocábulo “indicação”, no inciso III, foi utilizado no sentido de demonstração, identificação.

Além do mais, não se pode olvidar dos termos do art. 73 do RIR/1999, in verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Ante o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fl. 2.

Intimado da decisão de primeira instância, Oscar José Graf apresenta Recurso Voluntário, sustentando, exatamente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação, sobretudo que está juntando ao recurso cópia dos cheques demonstrando os valores pagos a Moacir José Bertoli (CPF nº 003.359.249-72), a título de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos requer o contribuinte reconhecimento dos valores pagos a título de despesa médica ao profissional Moacir José Bertoli, CPF nº 003.359.249-72, no montante de R\$ 4.321,00.

Por sua vez, a autoridade recorrida negou provimento a Impugnação, posto que o recorrente não comprovou os pagamentos efetuados. Fundamentalmente, concluiu a autoridade julgadora *a quo* que “... o contribuinte sequer comprova a realização dos pagamentos, limita-se apenas a relacionar, em sua impugnação, os números dos cheques e o valor de cada um, sem, entretanto, trazer elementos, como, por exemplo, cópia dos referidos cheques, para dar sustentação ao seu intento.”

Por outro lado, em seu instrumento recursal, informa o contribuinte que está juntando aos autos cópia dos cheques demonstrando os valores pagos a Moacir José Bertoli a título de despesas médicas.

Pois bem, compulsando-se as cópias de cheques carreadas aos autos, fls. 14/16, verifico, pois, que através das mesmas não é possível identificar, com precisão, se foram de fato utilizadas para pagamento de despesa médica ao profissional Moacir José Bertoli.

Em verdade, a prova acostada aos autos encontra-se ilegível e não se presta a finalidade que se propõe, qual seja, a comprovação da despesa médica no valor de R\$ 4.321,00.

Destarte, com as presentes considerações e diante da insuficiência da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah